



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria e Contencioso Administrativo
Tributário
Coordenação-Geral de Assuntos Tributários

PARECER SEI Nº 16553/2021/ME

**Parecer. Consulta. SIGILO -
Informação protegida pelo
sigilo profissional. Lei nº 8.112/90, art.
116, VIII; Lei nº 8.906/94, art. 34, VII.**

RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO. SUJEITO
PASSIVO. FATO GERADOR. PRINCÍPIO DA
IRRETROATIVIDADE.

- Parecer em consulta. Análise jurídico-tributária. Consulta encaminhada pela Coordenação-Geral da Dívida Ativa da União e do FGTS. Manifestação acerca da norma de responsabilidade prevista no art. 7º-A, da Lei nº 11.598/2007. Revogação parcial do Parecer SEI nº 105/2018/CAT/PGACTP/PGFN-MF.

- O art. 7º-A, *caput*, da Lei nº 11.598/2007 dispõe sobre as consequências jurídicas decorrentes da baixa simplificada e determina a responsabilidade solidária dos titulares, dos sócios e dos administradores do período de ocorrência dos respectivos fatos geradores.

- Não há qualquer previsão no art. 7º-A, da Lei nº 11.589/2007 para delimitar temporalmente a responsabilidade tributária, sendo plenamente legítima a responsabilização solidária dos titulares, sócios e administradores do período da ocorrência dos fatos geradores dos tributos anteriores ao dispositivo legal mencionado, desde que tais titulares, sócios e administradores tenham deixado a pessoa jurídica após a vigência do referido dispositivo legal.

- A responsabilização solidária dos titulares, dos sócios e dos administradores presentes na sociedade à época do fato gerador de tributos anteriores à vigência

do art. 7º-A da Lei nº 11.598/2007, em decorrência da baixa simplificada, não confronta o princípio da irretroatividade, uma vez que não houve violação dos valores da segurança jurídica, da confiança e da previsibilidade.

Processo SEI nº 11555.100170/2020-95.

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de consulta encaminhada pela Coordenação-Geral da Dívida Ativa da União e do FGTS com questionamentos acerca do alcance do Parecer SEI nº 105/2018/CAT/PGACTP/PGFN-MF por meio da Nota SEI nº 8/2021/PGDAU-CDA-NOAN/PGDAU-CDA/PGDAU/PGFN-ME (15692119).

2. Inicialmente, os questionamentos haviam sido formulados nos itens “7” a “10” da Nota SEI nº 8/2021/PGDAU-CDA-NOAN/PGDAU-CDA/PGDAU/PGFN-ME, nos seguintes termos:

(...)

7. No caso concreto, a unidade de origem considerou incabível a aplicação dos Arts. 134 e 135 do CTN, pois a dissolução teria sido regular, lastreada na faculdade que dispõe o Art. 7º-A da Lei 11.598 em tela. A se confirmar, esta interpretação consolida a “fraude legal”. Vejamos um exemplo fícto:

“Empresa Alpha tem dois sócios com poderes de gestão, A e B, desde sua abertura, em 2000. Tem débitos de 2002 a 2010. Em abril de 2021, A e B se afastam da sociedade, para a entrada de C e E. Agora em junho/2021 os sócios C e E resolvem extinguir a empresa Alpha nos termos do Art. 7º-A, remanescendo um saldo de parcelamento de alguns milhões de reais. Não existindo mais a PJ, não sendo responsáveis os sócios A e B (por que os FG são anteriores a 2014) e tampouco os sócios C e E (por que não há dissolução irregular), quem responderia pelo débito?”

8. Nesta senda, contrário senso, os fatos geradores anteriores estariam regidos pela legislação de regência da sua época, como resulta da regra geral prevista no Art. 105 do CTN? Vejamos:

“Art. 105. A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início mas não esteja completa nos termos do artigo 116.”

9. No caso em vertente (reportado pela PFN/RO), sendo válida a premissa supra, a dissolução seria irregular, logo, ilícita, pois inaplicáveis as disposições das Leis Complementares 123/2006 e 147/2014, observados que os fatos geradores estão compreendidos entre outubro de 1992 a agosto de 2003, como descrito no despacho 10317765. Portanto, na hipótese, cabível a incidência do Parecer PGFN/CAT/CRJ nº 07/2017?:

“O gestor que encerra as atividades de empresa que não está quite com suas obrigações tributárias sem prévia liquidação,

*ocasião em que o ativo seria destinado à quitação do passivo societário, infringe, portanto, diversos comandos legais. O encerramento das atividades ao arrepio dos ditames legais **caracteriza a infração à lei, prevista na regra matriz da responsabilidade tributária de terceiros, insculpida no artigo 135, III, do CTN.***"

(grifamos)

10. Portanto, como medida prejudicial ao pronunciamento desta CDA, imperioso que a CAT dirima a questão da legislação de regência do caso, pelo que se **propõe o encaminhamento da presente consulta** como medida prévia à manifestação conclusiva desta Coordenação-Geral da Dívida Ativa da União.

(...)

3. Após reunião entre a CAT e a CDA, a consulta foi complementada, culminando-se com a edição do Despacho-PGDAU-CDA-NOAN (17938687) com as seguintes indagações:

(...)

1) O Parecer CAT n.º 105/2018 limita a responsabilidade dos titulares, sócios e administradores a fatos geradores posteriores à Lei Complementar n.º 147/2014?

2) Se afirmativa a resposta do tópico "1", qual o fundamento legal para esta restrição?

3) Ainda, caso afirmativa a resposta do tópico "1", o contribuinte com débitos anteriores à LC 147/2014 poderia se valer da faculdade inserta no art. 7º A da Lei n.º 11.598/2007, qual seja, promover a alteração e a baixa de atos constitutivos independentemente da regularidade fiscal?

(...)

4. Posteriormente, a CDA formulou o questionamento adicional a seguir transcrito (18376460):

(...)

Nos casos em que a extinção da pessoa jurídica tiver ocorrido antes da LC 147/2014, aplica-se esta Lei Complementar de modo a responsabilizar os sócios da época do fato gerador ou há de se aplicar o artigo 135, inciso III, do CTN, com vistas a responsabilizar os sócios da época da dissolução? E se a extinção da PJ ocorreu após a entrada em vigor da LC 147/2014, mas com fatos geradores anteriores à referida lei?

(...)

5. À Coordenação-Geral de Assuntos Tributários cabe a apreciação tão-só quanto aos aspectos jurídicos de matéria tributária, da dívida ativa e aduaneira, os quais guardem pertinência com sua competência regimental, nos termos dos artigos 22, 23 e 24 do Regimento Interno da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pela Portaria MF nº 36, de 24 de janeiro de 2014. Os demais aspectos, alheios ao âmbito de atribuição regimental da Coordenação, não serão objeto de análise na presente manifestação.

6. É o necessário a relatar.

II - FUNDAMENTAÇÃO

7. No que tange às consequências jurídico-tributárias da baixa simplificada, o **Parecer SEI nº 105/2018/CAT/PGACTP/PGFN-MF** interpretou o **art. 7º-A** e **art. 7º-A, §2º da Lei nº 11.598/2007** (incluído pela **L C nº 147/2014**) nos termos delineados a seguir:

(...)

41. No tocante aos titulares, sócios e administradores alcançados, constata-se que, a teor do § 2º do art. 7º-A da Lei nº 11.598, de 2007, são responsáveis solidários aqueles vinculados à empresa à época do fato gerador, e somente em relação aos fatos geradores ocorridos após a vigência da lei Complementar nº 147/2014.

42. Muito embora o entendimento pelo afastamento da responsabilidade tributária dos sócios, titulares e administradores ao tempo da dissolução da pessoa jurídica, caso diferentes daqueles ao tempo do fato gerador do tributo, possa soar como um retrocesso em relação à atual jurisprudência sobre a responsabilidade no caso da dissolução irregular – ou até um juízo que poderia vir a facilitar fraudes –, o fato é que a redação do dispositivo legal que prevê a matriz de incidência tributária dessa hipótese autônoma de responsabilidade – qual seja, o § 2º do art. 7º-A –, não deixa margem para interpretação em outro sentido:

43. A norma contida no caput do dispositivo permite que a extinção do registro dos atos constitutivos da pessoa jurídica ocorra independentemente da regularidade das suas obrigações tributárias, previdenciárias ou trabalhistas, sem prejuízo da responsabilidade do empresário, dos titulares, sócios ou administradores por tais obrigações. Seu conteúdo exprime, primordialmente, a possibilidade dessa extinção simplificada, com a cautela de ressaltar expressamente que tal permissão não implicará na extinção das obrigações não cumpridas, mas sim na substituição, no polo passivo dessas obrigações, do contribuinte pelos responsáveis.

Art. 7º-A O registro dos atos constitutivos, de suas alterações e extinções (baixas), referentes a empresários e pessoas jurídicas em qualquer órgão dos 3 (três) âmbitos de governo, ocorrerá independentemente da regularidade de obrigações tributárias, previdenciárias ou trabalhistas, principais ou acessórias, do empresário, da sociedade, dos sócios, dos administradores ou de empresas de que participem, sem prejuízo das responsabilidades do empresário, dos titulares, dos sócios ou dos administradores por tais obrigações, apuradas antes ou após o ato de extinção.

§ 1º A baixa referida no caput deste artigo não impede que, posteriormente, sejam lançados ou cobrados impostos, contribuições e respectivas penalidades, decorrentes da simples falta de recolhimento ou da prática comprovada e apurada em processo administrativo ou judicial de outras irregularidades praticadas pelos empresários ou por seus titulares, sócios ou administradores.

§ 2º. A solicitação de baixa na hipótese prevista no caput deste artigo importa responsabilidade solidária dos titulares, dos sócios e dos administradores do período de ocorrência dos respectivos fatos geradores.

44. Por outro lado, a regra matriz da responsabilidade tributária decorrente da baixa simplificada não está no caput, mas sim no § 2º do art. 7º-A da Lei nº 11.598/2007, que descreve os critérios necessários

à identificação e à disciplina da relação jurídica que passará a existir entre o sujeito ativo e o responsável tributário, agora sujeito passivo. Trata-se de norma com critérios para a definição da responsabilidade tributária mais específicos do que o caput. Este último, se admitido também como regra-matriz da responsabilidade tributária, para alcançar os membros da pessoa jurídica ao tempo da dissolução, estaria a permitir a responsabilização de todo sócio, administrador ou empresário que já transitou pela pessoa jurídica extinta, o que fragiliza a segurança jurídica da norma.
(...)

8. Prossegue o ato opinativo com a conclusão, *in verbis*:

(...)

49.4 Poderão ser responsabilizados os titulares, sócios e administradores presentes na sociedade à época do fato gerador ou a responsabilidade se estende para aqueles vinculados à pessoa jurídica no momento de sua extinção?

Poderão ser responsabilizados os titulares, sócios e administradores presentes na sociedade à época do fato gerador dos tributos, desde que os fatos geradores sejam posteriores à Lei Complementar nº 147, de 2014, que incluiu o art. 7º-A na Lei nº 11.598/2007, e instituiu a possibilidade de baixa simplificada e a responsabilidade tributária dela decorrente para todos os tipos empresariais. Essa responsabilidade prevista no § 2º do art. 7º-A da Lei nº 11.598/2007 não pode ser estendida para aqueles vinculados à pessoa jurídica somente no momento de sua extinção, por falta de previsão legal para tanto.

(...)

9. Portanto, entendeu-se que a responsabilidade prevista no **art. 7º-A, §2º da Lei nº 11.598/2007**, incluído pelo **art. 7º da L C nº 147/2014**, em caso de extinção (baixa), estaria limitada a fatos geradores posteriores à entrada em vigor do referido dispositivo legal.

10. A seguir, examinaremos o procedimento ordinário de dissolução empresarial em cotejo com a inovação trazida.

O INSTITUTO DA BAIXA SIMPLIFICADA DO ART. 7º-A DA LEI Nº 11.598/2007

11. Primeiramente, devemos ter em mente que o **art. 7º-A da Lei nº 11.598/2007** é multidisciplinar e trata, simultaneamente, de institutos de direito empresarial e de direito tributário.

12. Para melhor compreensão das regras antes expostas, transcreve-se o referido dispositivo legal:

(...)

Art. 7º-A. O registro dos atos constitutivos, de suas alterações e extinções (baixas), referentes a empresários e pessoas jurídicas em qualquer órgão dos 3 (três) âmbitos de governo, ocorrerá independentemente da regularidade de obrigações tributárias, previdenciárias ou trabalhistas, principais ou acessórias, do empresário, da sociedade, dos sócios, dos administradores ou de empresas de que participem, sem prejuízo das responsabilidades do empresário, dos titulares, dos sócios ou dos administradores por tais obrigações, apuradas antes ou após o ato de extinção. [\(Incluído pela Lei](#)

[Complementar nº 147, de 2014\)](#)

§ 1º A baixa referida no **caput** deste artigo não impede que, posteriormente, sejam lançados ou cobrados impostos, contribuições e respectivas penalidades, decorrentes da simples falta de recolhimento ou da prática comprovada e apurada em processo administrativo ou judicial de outras irregularidades praticadas pelos empresários ou por seus titulares, sócios ou administradores. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#)

§ 2º A solicitação de baixa na hipótese prevista no **caput** deste artigo importa responsabilidade solidária dos titulares, dos sócios e dos administradores do período de ocorrência dos respectivos fatos geradores. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#)
(...)

13. No que tange ao **art. 7º-A, caput, da Lei nº 11.598/2007** cuida-se inicialmente de matéria de direito empresarial, que possibilita que o registro dos atos constitutivos, de suas alterações e extinções (baixas), referentes a empresários e pessoas jurídicas em qualquer órgão dos 3 (três) âmbitos de governo, ocorra independentemente da regularidade de obrigações tributárias, previdenciárias ou trabalhistas, principais ou acessórias, do empresário, da sociedade, dos sócios, dos administradores ou de empresas de que participem. A parte final do dispositivo normatiza o aspecto tributário do instituto ao ressaltar as responsabilidades do empresário, dos titulares, dos sócios ou dos administradores por tais obrigações, **apuradas antes ou após o ato de extinção**.

14. Por outro lado, temos a regra matriz de uma hipótese de responsabilidade tributária no **§ 2º do referido dispositivo legal** com a previsão das consequências jurídicas decorrentes da baixa simplificada da empresa, ou seja, a responsabilidade solidária dos titulares, dos sócios e dos administradores do período da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

15. O regime do **art. 7º-A, da Lei nº 11.598/2007**, visa a simplificar o complexo procedimento de extinção das pessoas jurídicas.

16. Sobre o tema, a lição de Fábio Ulhôa Coelho ^[1],

(...)

O fim da personalização da sociedade comercial resulta de todo um **processo de extinção**, também conhecido por **dissolução em sentido largo**, o qual compreende as seguintes fases: **a) dissolução, em sentido estrito, que é o ato ab-rogatório da constituição da sociedade; b) liquidação, que visa à realização do ativo e pagamento do passivo da sociedade; c) partilha, pela qual os sócios participam do acervo da sociedade. Há quem pretenda a existência de uma quarta fase de extinção, consistente no decurso do prazo de prescrição de todas as obrigações sociais (Fran Martins)**. Por outro lado, há diversos modos de se extinguir a personalidade jurídica da sociedade, além da dissolução; por exemplo: a incorporação, a fusão, a cisão total e a falência. De qualquer forma, relegando o tratamento mais demorado deste tema para o momento oportuno, registre-se, aqui, que a personalidade jurídica da sociedade comercial não se extingue em virtude de um ato ou fato singular, mas somente após a conclusão de todo um processo, judicial ou extrajudicial.

(...)

17. Existem duas espécies de dissolução das sociedades, a saber: a dissolução total e parcial.

18. A *dissolução parcial* é a resolução parcial da sociedade em relação a um sócio e não acarreta a extinção da pessoa jurídica, mas apenas a alteração do quadro societário com a exclusão do sócio dissidente, sem encerrar o vínculo contratual entre aqueles que desejam permanecer na sociedade.

19. A *dissolução total* de uma empresa compreende o procedimento que põe termo à personalidade jurídica da sociedade contratual.

20. No que tange à dissolução parcial, vale mencionar que os acionistas das sociedades anônimas não dispõem de um amplo direito de retirada, tal como ocorre na sociedades limitadas regulamentadas pelo CC. Nada obstante, o STJ entende que a mera ruptura da *affectio societatis* seria causa suficiente para a dissolução parcial da companhia (**REsp nº 1400264- RS, 3º Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 24/10/2017, DJe de 30/10/2017**).

21. Na sociedades anônimas, o caminho usual da saída do acionista descontente ocorre mediante a alienação das ações, mas em casos excepcionais é possível a transferência do ônus da retirada para a empresa mediante o exercício do direito de retirada com reembolso do valor das suas ações, nos termos do **art. 137** da **Lei nº 6.404/1976**. O **CC** trata do assunto no **art. 1.033**.

22. Para efeito da tema ora abordado, cuidaremos tão-só da hipótese de dissolução total da sociedade empresária.

23. A dissolução das sociedades por ações é prevista no **Capítulo XVII** da **Lei n.º 6.404/96** intitulado "Dissolução, Liquidação e Extinção" das empresas, em compasso com o **art. 1.089** do **CC**, o qual dispõe que a sociedade anônima rege-se por lei especial, aplicando-se, nos casos omissos, as disposições do CC.

24. A primeira etapa engloba a *dissolução* de pleno direito ou por decisão judicial nas hipóteses previstas no **art. 206** da **Lei n.º 6.404/96**, no qual a companhia dissolvida conserva a personalidade jurídica, até a extinção, com o fim de proceder à liquidação.

25. Em seguida, tem-se a etapa da *liquidação* consoante a qual, respeitados os direitos dos credores preferenciais, o liquidante pagará as dívidas sociais proporcionalmente e sem distinção entre vencidas e vincendas, incluindo-se as dívidas tributárias (**art. 214**).

26. Por fim, na fase da *extinção*, a companhia é extinta pelo encerramento da liquidação, incorporação ou fusão, e pela cisão conversão de todo o patrimônio em outras sociedades (**art. 219, incs. I e II**).

27. Já para as demais sociedades, o **CC** trata do assunto da seguinte forma no **art. 1.033**, *in verbis*:

(...)

Art. 1.033. Dissolve-se a sociedade quando ocorrer:

I - o vencimento do prazo de duração, salvo se, vencido este e sem oposição de sócio, não entrar a sociedade em liquidação, caso em que se prorrogará por tempo indeterminado;

II - o consenso unânime dos sócios;

III - a deliberação dos sócios, por maioria absoluta, na sociedade de prazo indeterminado;

IV - [Revogado pela Lei nº 14.195, de 2021](#)

V - a extinção, na forma da lei, de autorização para funcionar.

28. Conforme se infere acima, há um complexo procedimento burocrático, judicial ou extrajudicial, a ser observado até a fase final de extinção (baixa) da empresa que sobrecarrega o setor econômico e empresarial e, visando a contornar esta situação, o legislador criou uma alternativa para esse desiderato, independentemente da regularidade de obrigações tributárias, previdenciárias ou trabalhistas, principais ou acessórias, com vistas a desburocratização e simplificação das fases de dissolução das pessoas jurídicas.

29. Nesse ponto, convém registrar que a baixa simplificada, prevista no art. 7º-A da Lei nº 11.598, de 2007, não implica a revogação da necessidade de observância do procedimento de dissolução societária, em especial da fase de liquidação empresarial, oportunidade em que deve ser realizado a apuração do ativo e o pagamento do passivo, conforme definido em lei. Pode-se falar na existência de uma presunção de regularidade na baixa simplificada, que pode, contudo, ser afastada no caso concreto.

30. No caso em que há passivo tributário em aberto, por exemplo, é possível que não tenha sido realizada uma etapa formal de liquidação ou ainda que essa fase tenha sido efetivada de forma defeituosa. De se suscitar que poderia, em tese, a Fazenda Pública instar o contribuinte a demonstrar os critérios utilizados em sua liquidação; a comprovar que considerou, no balanço entre o seu passivo e o ativo, as dívidas tributárias inscritas na dívida ativa (objeto de uma execução fiscal e/ou de um PARR); a evidenciar que o seu ativo efetivamente não era suficiente para cobrir o seu passivo; e, principalmente, a comprovar observou as preferências do crédito tributário no pagamento a outros credores - pontos que foram objeto de preocupação na consulta que deu origem a este expediente, formulada pela PFN-RO.

31. Ressalte-se que o exposto não afronta o escopo da LC nº 147/14 que, de um lado, permitiu a desburocratização da baixa da empresa, de outro, não revogou as obrigações da pessoa jurídica baixada e, principalmente, dos seus responsáveis, em face dos seus credores. Afinal, reforce-se, a extinção da pessoa jurídica demanda um conjunto de procedimentos sucessivos, que abrange tanto o ato de dissolução em sentido estrito como também a liquidação da sociedade, de modo que o art. 7º-A da Lei 11.598/2007 parece não ter revogado as normas que regem as demais etapas da extinção, nem tampouco parece ter dispensado a observância de tais normas se o registro de baixa for formalizado sem a regularidade tributária. Esse parece ser o espírito do caput do artigo 7º.

32. Assim, ainda que o registro da baixa simplificada promova a extinção da pessoa jurídica, o caput do art. 7º-A da Lei 11.598/2007 não exime os titulares, os sócios e os administradores dos demais deveres previstos na legislação societária para que a extinção da pessoa jurídica seja regularmente consumada; e, se tais deveres não forem devidamente observados e cumpridos, o processo de extinção da pessoa jurídica - ou a dissolução em sentido amplo - poderia ser considerado irregular. Nesse caso, seria razoável alegar que os titulares, os sócios ou os administradores poderiam ser responsáveis pelos tributos devidos, com fundamento no art. 135 do CTN.

33. Porém, ainda que se alegue que a extinção que não tenha observado todos os procedimentos de dissolução previstos na legislação comercial seria "regular" para todos os efeitos da dissolução, apenas pela utilização do encerramento simplificado com base no art. 7º-A - o que se admite para fins de argumentação - haveria, em nosso sentir, a qualificação da responsabilização pelas dívidas tributárias pelo art. 134, VII do CTN. Do contrário, estar-se-ia admitindo que um procedimento cartorial

simplificado, criado justamente para favorecer os empresários, seria capaz de anistiar dívidas tributárias (ou mesmo trabalhistas), como num "passe de mágica".

34. Essa, a propósito, vem sendo a recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Cite-se o RECURSO ESPECIAL Nº 1876549 - RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, cuja ementa segue transcrita:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. DISSOLUÇÃO REGULAR DE MICRO E PEQUENA EMPRESA. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. INCIDÊNCIA DO ART. 134, VII, DO CTN. PRECEDENTES. 1. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que tanto a redação do art. 9º da LC 123/2006 como da LC 147/2014, apresentam interpretação de que no caso de micro e pequenas empresas é possível a responsabilização dos sócios pelo inadimplemento do tributo, com base no art. 134, VII, do CTN, cabendo-lhe demonstrar a insuficiência do patrimônio quando da liquidação para exonerar-se da responsabilidade pelos débitos. Precedentes. 2. Recurso especial provido.

35. Da decisão, destaque-se o seguinte trecho do Voto do Min. Relator, que converge para a linha aqui sustentada:

Embora não desconheça que a 2ª Turma desta Corte Superior possua precedentes no sentido de que deve-se respeitar o art. 135, III, do CTN - AgRg no AREsp 504.349/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, Dje 13/06/2014; EDcl no AgRg no REsp 1435960/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, Dje 03/06/2014; REsp 1216098/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, Dje 31/05/2011; AgRg no REsp 1122807/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, Dje 23/04/2010 - por outro lado, parece-me razoável observar que o caso em questão não pode ser enquadrado na hipótese de dissolução irregular, uma vez existir no regramento das micro e pequenas empresas a possibilidade de dissolução regular sem a apresentação da certidão de regularidade fiscal, faculdade esta incluída no sistema jurídico pátrio para facilitar o término das atividades da pessoa jurídica, **mas não para servir de escudo para o inadimplemento de dívidas fiscais.**

Aliás, há de se considerar que o próprio art. 9º, §§ 4º e 5º, da LC 123/2006, ao tratar da baixa do ato constitutivo da sociedade, esclareceu que tal ato não implica em extinção da satisfação de obrigações tributárias, nem tampouco do afastamento da responsabilidade dos sócios, aproximando o caso ao insculpido no **art. 134, VII, do CTN**

(...)

Com efeito, esta Corte Superior possui entendimento de que tanto a redação do art. 9º da LC 123/2006 como da LC 147/2014, apresentam interpretação de que no caso de micro e pequenas empresas é possível a responsabilização dos sócios pelo inadimplemento do tributo, **com base no art. 134, VII, do CTN, cabendo-lhe demonstrar a insuficiência do patrimônio quando da liquidação para exonerar-se da responsabilidade pelos débitos**

36. Em que pese o § 2º do art. 7º-A da Lei 11.598/2007 criar regra específica de responsabilidade (conforme tópico a seguir), o que parece não estar sendo acolhido pelo STJ, o caput da regra em questão, por outro lado, não afasta a responsabilização

dos sócios, na forma da lei tributária. Ao contrário, reforça-se.

37. O que se propôs, em verdade, com a regra do art. 7º-A da Lei n.º 11.598, de 2007, em conclusão, é ir diretamente para fase de extinção, com o registro de encerramento das atividades empresariais, sem prejuízo das responsabilidades do empresário, dos titulares, dos sócios ou dos administradores pelas obrigações tributárias, previdenciárias ou trabalhistas, principais ou acessórias, serem apuradas antes ou após o ato de extinção.

38. Registre-se, entretanto, que o legislador não pretendeu conferir qualquer tipo de remissão ou de anistia às pessoas jurídicas optantes por esta modalidade de extinção, nem muito menos exonerar os respectivos sócios administradores de qualquer responsabilidade tributária por delitos existentes, mas apenas conferir uma alternativa mais simples ao delongado processo de extinção da personalidade jurídica.

39. Dessa forma, ainda que não se trate do objeto específico da consulta ora examinada, sugere-se a **revogação dos itens 24 a 35, 38 e 40 do Parecer SEI nº 105/2018**, para conferir maior segurança na interpretação de que, mesmo para os fatos geradores posteriores à LC 147, o art. 7º-A, combinado com o §2º, da Lei n.º 11.598, de 2007, não afastam eventual responsabilização de sócios, titulares e administradores com fundamento no art. 135 ou (a depender da linha argumentativa) com base no art. 134, VII, ambos do CTN.

DA RESPONSABILIZAÇÃO TRIBUTÁRIA SOLIDÁRIA DECORRENTE DA BAIXA SIMPLIFICADA

40. Com o advento da **Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014**, a redação do **art. 9º da Lei Complementar nº 123/2006** foi alterada com a inserção do **art. 7º-A na Lei n.º 11.598/2007**. Assim restam vazados os dispositivos mencionados, de conteúdo idêntico:

(...)

Art. 9º O registro dos atos constitutivos, de suas alterações e extinções (baixas), referentes a empresários e pessoas jurídicas em qualquer órgão dos 3 (três) âmbitos de governo ocorrerá independentemente da regularidade de obrigações tributárias, previdenciárias ou trabalhistas, principais ou acessórias, do empresário, da sociedade, dos sócios, dos administradores ou de empresas de que participem, sem prejuízo das responsabilidades do empresário, dos titulares, dos sócios ou dos administradores por tais obrigações, apuradas antes ou após o ato de extinção.

(...)

§ 4º A baixa do empresário ou da pessoa jurídica não impede que, posteriormente, sejam lançados ou cobrados tributos, contribuições e respectivas penalidades, decorrentes da falta do cumprimento de obrigações ou da prática comprovada e apurada em processo administrativo ou judicial de outras irregularidades praticadas pelos empresários, pelas pessoas jurídicas ou por seus titulares, sócios ou administradores.

§ 5º A solicitação de baixa do empresário ou da pessoa jurídica importa responsabilidade solidária dos empresários, dos titulares, dos sócios e dos administradores no período da ocorrência dos respectivos fatos geradores. § 6º Os órgãos referidos no caput deste artigo terão o prazo de 60 (sessenta) dias para efetivar a baixa nos respectivos cadastros. § 7º Ultrapassado o prazo previsto no § 6º deste artigo sem manifestação

do órgão competente, presumir-se-á a baixa dos registros das microempresas e a das empresas de pequeno porte.

(...)

(...)

Art. 7º-A. O registro dos atos constitutivos, de suas alterações e extinções (baixas), referentes a empresários e pessoas jurídicas em qualquer órgão dos 3 (três) âmbitos de governo, ocorrerá independentemente da regularidade de obrigações tributárias, previdenciárias ou trabalhistas, principais ou acessórias, do empresário, da sociedade, dos sócios, dos administradores ou de empresas de que participem, sem prejuízo das responsabilidades do empresário, dos titulares, dos sócios ou dos administradores por tais obrigações, apuradas antes ou após o ato de extinção. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#)

§ 1º A baixa referida no **caput** deste artigo não impede que, posteriormente, sejam lançados ou cobrados impostos, contribuições e respectivas penalidades, decorrentes da simples falta de recolhimento ou da prática comprovada e apurada em processo administrativo ou judicial de outras irregularidades praticadas pelos empresários ou por seus titulares, sócios ou administradores. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#)

§ 2º A solicitação de baixa na hipótese prevista no **caput** deste artigo importa responsabilidade solidária dos titulares, dos sócios e dos administradores do período de ocorrência dos respectivos fatos geradores. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#)

(...)

41. Doravante, tratar-se-á do ponto central da consulta.

42. Impende esclarecer, primordialmente, que a causa da apuração da responsabilidade tributária é a **solicitação da baixa simplificada**, ao passo que a consequência é a responsabilização dos titulares, dos sócios e dos administradores do período da ocorrência dos respectivos fatos geradores. Nesse sentido, o **art. 7º-A, §2º** não se propôs a alterar as demais normas de responsabilidade previstas na legislação tributária.

43. O **art. 7º-A, caput** é expresso ao determinar que o titular, o sócio ou o administrador não podem se eximir da responsabilidade pelo tributo, *seja anterior ou posterior ao ato de extinção*. Pontua-se que o legislador não coloca qualquer restrição temporal a esta responsabilização anterior ao ato de extinção, inferindo-se que é possível alcançar-se fatos geradores anteriores à vigência do referido dispositivo legal.

44. Noutro passo, o **art. 7º-A, §2º** consagra a responsabilidade solidária dos titulares, dos sócios e dos administradores do período de ocorrência dos respectivos fatos geradores.

A INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE NA INTERPRETAÇÃO ORA PROPOSTA

45. Outro ponto a ser abordado para o enfrentamento do tema é o princípio da irretroatividade das leis tributárias e sua aplicação no âmbito da responsabilidade tributária e se, eventualmente, a nova interpretação aqui proposta ao **art. 7º-A, §2º da Lei n.º 11.589/2007** violaria de alguma forma a garantia constitucional.

46. Como é sabido, o princípio da irretroatividade tributária proíbe a lei de

retroceder para cobrar tributos em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado, constituindo-se em garantia fundamental do contribuinte que prestigia a segurança jurídica sob o aspecto temporal da cobrança fiscal (**art. 150, III, a, da CF**).

47. Antes de ingressar no exame antes mencionado, é necessário fazer a distinção entre regras e princípios no que diz respeito às normas tributárias, pois dependendo da argumentação adotada, independentemente da "estrutura hipotética"^[3], a norma tributária pode ser qualificada como regra ou princípio. Caso a preocupação do intérprete seja com o aspecto comportamental, a norma será qualificada como uma regra; entretanto, se houver preocupação na concretização dos valores, a qualificação será no sentido de um princípio. Nesse contexto, as considerações do prof. Humberto Ávila a respeito do princípio da irretroatividade e da anterioridade:

(...)

O dispositivo constitucional segundo o qual s e houver instituição ou aumento de tributos, *então* só podem ser abrangidos fatos geradores ocorridos após o início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado, é aplicado como *regra* se o aplicador entendê-lo como mera exigência de publicação de lei antes da ocorrência do fato gerador do tributo, e pode ser aplicado como *princípio* se o aplicador concretizá-lo com a finalidade de realizar o valor *segurança* para proibir o aumento do tributo no meio do exercício financeiro em que a realização do fato gerador periódico já se iniciou, ou com o objetivo de realizar o valor *confiança* para proibir o aumento individual de alíquotas, quando o Poder Executivo publicou decreto anterior prometendo baixa-las.

O dispositivo constitucional segundo o qual s e houve instituição ou aumento de tributos, *então* só pode haver cobrança no exercício seguinte àquele em que haja sido publicada a lei que o instituiu ou aumentou, é aplicado como *regra* se o aplicador entendê-lo como mera exigência de publicação da lei antes do início do exercício financeiro da cobrança, ou como *princípio* se o aplicador concretizá-lo com a finalidade de realizar o valor *previsibilidade* para proibir o aumento do tributo quando o contribuinte não tenha condições objetivas mínimas de conhecer o conteúdo das normas que estará sujeito a obedecer, ou para postergar o reinício da cobrança de tributo cuja isenção foi revogada no curso do exercício financeiro^[4].

(...)

48. Nesse mesmo sentido, cita-se o entendimento de Leandro Paulsen:

(...)

Sempre que se for analisar, no caso concreto, a ocorrência ou não de violação à irretroatividade, impende analisar se o contribuinte tinha ou não **conhecimento da lei quando da prática do ato** considerado como gerador de obrigação tributária. Se a resposta for negativa, não terá sido atendida a garantia de irretroatividade que assegura o conhecimento prévio da lei tributária que inova majorando a carga tributária^[5].

(...)

49. Nesse diapasão e partindo da premissa que a responsabilidade tributária tem regra matriz própria, conforme já exposto alhures, a interpretação do **art. 7º-A, §2º da Lei n.º 11.589/2007** não deve ser feita na perspectiva da ocorrência dos

fatos geradores e sim da causa legal que gera a responsabilidade tributária ali prevista, ou seja, a **baixa simplificada**.

50. A aplicação da regra do § 2º do art. 7º-A, da Lei n.º 11.589, de 2007, pressupõe, em termos de segurança jurídica, o conhecimento dos efeitos da decisão de se dar a baixa simplificada, e que, a depender da situação concreta envolvendo a organização e a movimentação societária, pode ensejar consequências distintas.

51. Numa primeira hipótese, e talvez a esta estivesse a se referir fundamentalmente a análise desenvolvida pelo Parecer 105/2018, estaríamos a tratar de sócios distintos, considerados fato gerador e ato de dissolução. Nesse caso, ao se admitir a aplicação da regra do § 2º do art. 7º-A, da Lei nº 11.589, de 2007, poderíamos admitir a possibilidade de que os sócios responsáveis pela baixa simplificada responsabilizassem diretamente sócios que, embora contemporâneos à realização do fato gerador, tenham se retirado regularmente das empresas há anos. A utilização desta nova regra de responsabilidade de forma a retroagir a atos jurídicos perfeitos poderia trazer abalos em situações consolidadas, contrariando a segurança jurídica.

52. Essa percepção parece ter fundamento, ainda, na regra do art. 144, § 1º do CTN, pois estaríamos a tratar de situação de **responsabilização de terceiros**.

Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, **exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros**.

53. O **art. 144, §1º, do CTN** dá amparo à premissa da irretroatividade tributária especificamente na seara da responsabilidade tributária ao dispor que aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros, consagrando expressamente o princípio da irretroatividade em sede de responsabilidade tributária.

54. Ao comentar este dispositivo, Hugo de Brito Machado pontua que [6]:

(...)

4. Aspectos formais do crédito tributário e responsabilidade de terceiros – A ressalva feita pela parte final do § 1º do art. 144 do CTN se justifica, sendo aliás meramente didática, porque a atribuição de responsabilidade a terceiro não diz respeito apenas a aspectos formais do crédito tributário, ou a critérios de lançamento, mas à própria sujeição passiva da obrigação tributária que o origina. Assim, em sendo aspecto relativo à própria obrigação tributária, a responsabilidade de terceiro há de estar, necessariamente, determinada em lei anterior ao fato gerador da respectiva obrigação (CF/88, art. 150, I).

(...)

55. Já numa situação outra, em que estaríamos a tratar de identidade de sócios, da época do fato gerador e da baixa simplificada, a situação mereceria, em

nosso sentir, resultado distinto. Aqui, a uma, não se estaria a tratar de responsabilização de terceiros, ao menos na perspectiva prática de que o benefício de baixa simplificada, e a consequente incidência da nova legislação traria efeitos àqueles responsáveis por esse particular negócio jurídico. Mesmo em relação a fatos geradores anteriores à sua vigência, pois os sócios, beneficiados pela baixa simplificada, permitida pela nova legislação, não poderiam ignorar dos efeitos jurídicos e especialmente das obrigações tributárias devidas antes da baixa simplificada em relação às quais já estavam potencialmente vinculados,

56. Outra hipótese a ser ventilada, de aplicação supostamente retroativa do § 2º do art. 7º-A da Lei n.º 11.589, de 2007, seria da responsabilização solidária dos titulares, sócios e administradores do período dos fatos geradores dos tributos anteriores ao dispositivo legal citado, desde que os mesmos tenham deixado a pessoa jurídica após a vigência do citado dispositivo legal. Em razão da saída ter se dado posteriormente à vigência da lei, a decisão de retirada, quando já vigente a nova regra de responsabilização, não envolve a ideia de "surpresa". É de se presumir que o sócio da época do fato gerador, que se retira posteriormente a 07 de agosto de 2014 (vigência da Lei Complementar nº 147, de 2014), tinha pleno conhecimento de que eventual baixa posterior da empresa poderia atrair sua responsabilidade solidária. Assim sendo, não parece confrontar com o princípio da irretroatividade, com base no § 2º do art. 7º-A da Lei n.º 11.589, de 2007, a responsabilização solidária dos titulares, sócios e administradores do período dos fatos geradores dos tributos anteriores **ao dispositivo legal citado, desde que os mesmos tenham deixado a pessoa jurídica após a vigência do citado dispositivo legal.**

57. Nesses dois últimos casos, não nos parece haver ofensa ao princípio da irretroatividade, uma vez que não se verifica a violação dos valores da segurança jurídica, da confiança e da previsibilidade.

DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ

58. Nesse contexto, importa citar importante travada no **STJ** nos **Temas Repetitivos 962 e 981**, que abordam a questão da responsabilidade do sócio.

59. N o **Tema Repetitivo 962 (REsp [1377109/SP](#), [1776138/RJ](#), [1787156/RS](#))** discute-se a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal contra o sócio que, apesar de exercer a gerência da empresa devedora à época do fato tributário, afastou-se dela regularmente e sem dar causa à posterior dissolução irregular da sociedade empresária.

60. Já no **Tema Repetitivo 981 (REsp [1643944/SP](#), [1645281/SP](#), [1645333/SP](#))** debatem, à luz do **art. 135, III, do CTN**, se o pedido de redirecionamento da Execução Fiscal, quando fundado na hipótese de dissolução irregular da sociedade empresária executada ou de presunção de sua ocorrência (**Súmula 435/STJ**), pode ser autorizado contra: (i) o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (**Súmula 435/STJ**), e que, concomitantemente, tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorrido o fato gerador da obrigação tributária não adimplida; ou (ii) o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (**Súmula 435/STJ**), ainda que não tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorrido o fato gerador do tributo não adimplido.

61. O julgamento do TEMA 981 se encerrou na sessão de 15/05/2022, com a fixação da tese no sentido da responsabilização do sócio com poderes de

administração no momento do fechamento irregular de uma pelos débitos fiscais mesmo que não tenha exercido a gerência no momento do fato gerador do tributo inadimplido. A defesa judicial da Fazenda Nacional nos **REsp 1.377.019/SP, REsp 1.776.138/RJ, e REsp 1.787.156/RS** sustentava que, constatada a dissolução irregular, deveriam ser responsabilizados aqueles com poderes de gerência à sua época, bem como aqueles à época do fato gerador, desde que a saída desses últimos decorra de ato fraudulento.

62. Por outro lado, propugnava-se que o momento do fato gerador do tributo ou do inadimplemento da obrigação tributária não seria de relevância para a incidência das regras matrizes de responsabilidade tributária para fins de redirecionamento da execução fiscal, mas a prática do ato ilícito. O ilícito poderá ser a dissolução irregular da pessoa jurídica ou a eventual prática de atos fraudulentos por parte do gestor da empresa. Ambos os casos dentro da previsão dos arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional.

63. Uma vez constatada a dissolução irregular, bem como a participação dos sócios no momento da ocorrência do fato gerador que originou a obrigação tributária da empresa, seria possível a inclusão dos referidos sócios no polo passivo da Execução Fiscal, tendo como respaldo legal o **art. 135 do Código Tributário Nacional**. Sustentava-se, ainda, que, o fato de não integrarem o quadro societário da empresa na ocasião em que se constatou a sua dissolução irregular, não os isentam da corresponsabilidade, uma vez que a obrigação tributária já havia surgido, ou seja, sua retirada se deu após a ocorrência do fato gerador.

64. Em conclusão, verificada a dissolução irregular, deveriam ser responsabilizados aqueles com poderes de gerência à sua época, bem como aqueles à época do fato gerador. Essa tese fazendária foi expressamente rechaçada com o **julgamento do Tema 962 pela STJ, na data de 25.11.2021, no qual ficou assentado que o sócio administrador que se afastou regularmente da empresa não poderia ser responsabilizado por débitos existentes na época da sua administração em caso de posterior dissolução irregular da empresa.**

III - CONCLUSÃO

65. Em vista dos argumentos expendidos na presente manifestação, esta Coordenação-Geral passa a responder objetivamente aos questionamentos formulados pela Consulente:

1) O Parecer CAT nº 105/2018 limita a responsabilidade dos titulares, sócios e administradores a fatos geradores posteriores à Lei Complementar nº 147/2014?

Resposta: O presente ato opinativo se propõe a revogar parcialmente o **Parecer SEI nº 105/2018/CAT/PGACTP/PGFN-MF** e a fixar uma nova orientação no sentido de que não há qualquer previsão no **art. 7º-A, da Lei nº 11.589, de 2007**, para delimitar temporalmente a responsabilidade tributária, sendo possível a responsabilização solidária dos titulares, sócios e administradores do período da ocorrência dos fatos geradores dos tributos anteriores ao dispositivo legal mencionado, **desde que haja identidade quando da baixa ou que tais titulares, sócios ou administradores tenham deixado a firma ou sociedade após a vigência citado dispositivo.**

2) Se afirmativa a resposta do tópico "1", qual o fundamento legal para esta restrição?

Resposta: Art. 150, III, "c" da Constituição e art. 144, § 1º do CTN, quanto à impossibilidade de retroatividade a fatos geradores anteriores.

3) Ainda, caso afirmativa a resposta do tópico "1", o contribuinte com débitos anteriores à LC 147/2014 poderia se valer da faculdade inserta no art. 7º-A da Lei nº 11.598/2007, qual seja, promover a alteração e a baixa de atos constitutivos independentemente da regularidade fiscal?

Resposta. O art. 7º-A, *caput* da Lei nº 11.598, de 2007, combinado com seu parágrafo 1º, estabelece que a baixa dos atos constitutivos ocorrerá independentemente da regularidade de obrigações tributárias da sociedade, sem eliminar, contudo, as responsabilidades do empresário, dos titulares, dos sócios ou dos administradores por tais obrigações, e de sua posterior cobrança.

4) Nos casos em que a extinção da pessoa jurídica tiver ocorrido antes da LC 147/2014, aplica-se esta Lei Complementar de modo a responsabilizar os sócios da época do fato gerador ou há de se aplicar o artigo 135, inciso III, do CTN, com vistas a responsabilizar os sócios da época da dissolução? E se a extinção da PJ ocorreu após a entrada em vigor da LC 147/2014, mas com fatos geradores anteriores à referida lei?

Quanto à primeira parte da questão, inaplicável a **LC 147/2014**, pois não se pode aplicá-la para dissoluções de pessoas jurídicas anteriores a sua vigência. Assim, devem ser observadas as demais regras de responsabilidades, destacadamente quando da verificação de procedimentos irregulares no processo de dissolução. No que tange à segunda parte, tem-se que já foi respondida pelo questionamento "1".

66. Assim sendo, com base nas conclusões acima, sugere-se a revogação parcial do Parecer SEI nº 105/2018/CAT/PGACTP/PGFN-MF, **relativamente aos seus itens 24 a 35, 38 e 40 e 49.4 do Parecer SEI nº 105/2018.**

67. Por fim, sugere-se seja dada ciência da presente manifestação à PGDAU.
À consideração superior ^[6].

CRISTIANO AMORIM TAVARES DA SILVA

Procurador da Fazenda Nacional

1. Aprovo o Parecer SEI nº 16553/2021/ME.

2. Encaminhe-se o processo à PGDAU. Após análise, sugere-se encaminhamento à PGAJUD e à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

ADRIANO CHIARI DA SILVA

[1] Coelho, Fábio Ulhoa. Manual de direito comercial : direito de empresa / Fábio Ulhoa Coelho. – 23. ed. – São Paulo : Saraiva, 1999, p. 125.

[2] Paulsen, Leandro. Curso de Direito Tributário Completo/ Leandro Paulsen, 8 ed. Revista e atualizada, Saraiva, São Paulo, 2017, p 53.

[3] “qualquer norma pode ser reformulada de modo a possuir uma hipótese de incidência seguida de uma consequência. De outro lado, em qualquer norma, mesmo havendo uma hipótese seguida de uma consequência, há referência a fins. Enfim, o qualificativo de princípio ou de regra depende do uso argumentativo e não da estrutura hipotética”. Humberto Ávila, *Teoria dos princípios da definição à aplicação dos princípios jurídicos*, 16^o ed (São Paulo: Malheiros, 2015), 63.

[4] Ávila, 63.

[5] Paulsen, Leandro. Curso de Direito Tributário Completo/ Leandro Paulsen, 10 ed. Revista e atualizada, Saraiva, São Paulo, 2019, p 142/143.

[6] Machado, Hugo de Brito. Código Tributário Nacional / Editora Atlas, SP, 2017, p. 159.

[7] Indexação, Consulta: 1.1.4. princípio da irretroatividade, 5.1. Sujeito passivo, 5.1.6. Responsável tributário, 5.3. Fato Gerador.



Documento assinado eletronicamente por **Cristiano Amorim Tavares da Silva, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 23/06/2022, às 15:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Adriano Chiari da Silva, Procurador(a)-Geral Adjunto(a) Substituto(a)**, em 23/06/2022, às 15:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **19564444** e o código CRC **C6B7413B**.